



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 654/2013 DE 26 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CONSELHOS ESCOLARES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE
CAMPO ALEGRE, ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Campo Alegre, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, considerando a Constituição Federal em seu artigo 206, inciso VI e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, artigo 14, inciso II. Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Escolares, entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade escolar, que congregarão professores, servidores administrativos, alunos e pais de alunos, de forma paritária e escolhidos em eleição direta e organizar-se-ão sob a forma de sociedade civil por estatuto próprio em conformidade com a Legislação atual.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Os Conselhos Escolares a que se refere esta Lei terá os seguintes princípios:

I – Descentralização nos gerenciamentos administrativos, pedagógicos e financeiros nas unidades escolares;

II – Liberdade de expressão e participação efetiva dos diversos segmentos que compõe as escolas;

III – Transparência ética no gerenciamento escolar;

IV – Reconhecimento na escola como uma instituição integrante da Rede Municipal de Ensino e autonomia necessária para o sucesso do processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- IV – 02 (dois) pais de alunos;
- V – 01 (um) aluno.

Parágrafo Único – Caso não haja aluno com no mínimo 14 (catorze) anos, a vaga referente ao mesmo será ocupada por mais um servidor administrativo.

Art. 6º. Os Conselhos Escolares compõem-se de:

- I – Assembléia Geral;
- II – Diretoria;
- III – Conselho Fiscal

Art. 7º. A Assembléia Geral é o fórum máximo de decisão da comunidade escolar, e é constituída pela totalidade dos membros, sendo soberano em suas deliberações. São membros da Assembléia Geral:

- I – Professores da escola;
- II – Funcionários da escola;
- III – Pais ou responsáveis de aluno da escola;
- IV – Alunos da escola.

Parágrafo Único – O (a) Diretor (a) Geral da Unidade Escolar é o único membro nato do Conselho Escolar.

Art. 9º. A Diretoria tem como finalidade proceder nas tomadas de decisões objetivando organizar e zelar pelo pleno funcionamento do Conselho Escolar. A mesma terá a seguinte composição:

- I – Presidente – Vice-presidente;
- II – 1º Secretário – 2º Secretário;
- III – 1º Tesoureiro – 2º Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente e o Tesoureiro do Conselho Escolar deverão ser representantes do segmento professor e/ou funcionário efetivo.

§ 2º - Nas faltas, ausências e/ou impedimentos dos titulares assumirão seus respectivos suplentes.

§ 3º - Quando na Unidade de Ensino não houver professor nem funcionário efetivo, assumirá como presidente e tesoureiro professor e/ou funcionário contratado.

Art. 10º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização do Conselho Escolar. Será constituído por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - As questões técnicas específicas a serem submetidas para a apreciação e deliberação do Conselho Escolar, deverão antes serem analisadas com os profissionais da escola.

Art. 12º - A autonomia do Conselho Escolar será exercida observando-se a legislação em vigor, assumindo o compromisso com a democratização da Gestão Escolar.

Parágrafo Único – Aos membros do Conselho Escolar é vedado manifestações individualmente, por qualquer meio de divulgação, sobre matéria submetida ao Colegiado, salvo quando expressamente autorizado pela plenária.

Art. 13º. Pela indevida aplicação dos recursos destinados à Escola através do FNDE, responderão solidariamente os membros da Diretoria que houverem autorizado à despesa ou efetuado o pagamento, bem como, os membros do Conselho Fiscal que aprovou as prestações de contas.

Parágrafo Único – Os membros não respondem nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais do Conselho Escolar.

Art. 14º - O Conselho Escolar somente poderá ser dissolvido:

I – Em decorrência da extinção do Estabelecimento de Ensino;

II – Em decorrência de ato legal emanado do poder competente.

Parágrafo Único – Em caso de dissolução do Conselho Escolar, seu patrimônio será destinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º. Fica estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei, para que cada Conselho Escolar elabore seu Estatuto, contendo as obrigações de cada conselheiro, bem como o procedimento para deliberar matérias de sua competência.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita